

ACÓRDÃO Nº 058929/2023-PLENV

1 PROCESSO: 221683-5/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: RODRIGO SERPA FLORÊNCIO

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 17

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 29 de Maio de 2023

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 221.683-5/22
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NILÓPOLIS
- PREVINIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. FALHAS CONSTATADAS DE CARÁTER FORMAL, SEM POTENCIAL PARA MACULAR AS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nilópolis - PREVINIL, referente ao exercício de 2021, sob a gestão da Senhora **DANIELLE VILLAS BOAS AGERO CORREA** (01/01/2021 a 01/07/2021) e do Senhor **RODRIGO SERPA FLORENCIO** (01/07/2021 a 31/12/2021).

O processo retorna à análise após a expedição de ofício (PRS/SSE/CGC nº 33.401/2022), ao então gestor do PREVINIL, previsto no art. 5º, §§ 2º e 3º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que encaminhasse o documento e os esclarecimentos elencados à fl. 27 (peça 39), com a finalidade de sanear o processo.

Em atendimento, o Senhor Rodrigo Serpa Florêncio remeteu a esta Corte os elementos que compuseram os documentos TCE-RJ nº 871-9/2023 (anexo).

Restaram caracterizadas impropriedades quanto aos seguintes pontos: **(i)** o certificado de regularidade previdenciária (CRP) não abrangeu o período das contas e, além disso, a sua expedição se deu através de determinação judicial (peça 39, fl. 23); **(ii)** o Balanço Financeiro não atendeu à nova

estrutura veiculada através do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP, não havendo a segregação das inscrições dos restos a pagar em “processados” e “não processados”; **(iii)** o estudo atuarial apresentou observação quanto ao descumprimento da Portaria 464/2018, bem como da IN SPREV/2018 (peça 24, fl. 29), a saber: os ativos garantidos, no montante de R\$117.245.304,14, não dão cobertura a PMBC, R\$ 597.998.441,75; e **(iv)** valor escriturado no Passivo Não Circulante do PREVINIL (R\$592.625.229,79) não retratou com fidedignidade a posição do dia 31.12.2021, contida no estudo atuarial (R\$737.689.929,60), refletindo uma defasagem temporal, prejudicando o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, violando o disposto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

É importante destacar que a equipe técnica entendeu que, mesmo tendo o jurisdicionado esclarecido a origem das impropriedades referentes aos **itens (ii), (iii) e (iv)**, ainda assim estas seriam objeto de impropriedade e determinação, com objetivo de advertir o município para correções e aperfeiçoamento de suas práticas.

Por outro lado, ressalte-se que a impropriedade referente ao **item (i)** anteriormente referida não foi objeto de pedido de esclarecimento pelo Plenário desta Corte de Contas, pois já havia sido caracterizada em fase processual anterior como motivadora, apenas, de impropriedade e determinação.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas pela **(a)** regularidade das contas do ordenador de despesas com ressalvas e determinações; e **(b)** arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial manifesta-se de acordo com o corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo, uma vez que as impropriedades remanescentes não impedem o julgamento destas contas, devendo ser consideradas falhas formais. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Pelo exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial,

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas de ordenador de despesas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NILÓPOLIS - PREVINIL, no exercício de 2021, sob a responsabilidade da Senhora Danielle Villas Boas Agero Correa (01/01/2021 a 01/07/2021) e do Senhor Rodrigo Serpa Florêncio (01/07/2021 a 31/12/2021), nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS

- 1) o certificado de regularidade previdenciária (CRP) não abrangeu o período das contas e, além disso, a sua expedição se deu através de determinação judicial (peça 39, fl. 23);
- 2) o Balanço Financeiro não atendeu à nova estrutura veiculada através do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP, não havendo a segregação das inscrições dos restos a pagar em “processados” e “não processados”;
- 3) o estudo atuarial apresentou observação quanto ao descumprimento da Portaria 464/2018, bem como da IN SPREV/2018, a saber (peça 24, fl. 29):

“...os ativos garantidos, no montante de R\$117.245.304,14, não dão cobertura a PMBC, R\$ 597.998.441,75.

Nota: Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)

- 4) o valor escriturado no Passivo Não Circulante do PREVINIL (R\$592.625.229,79) não retratou

com fidedignidade a posição do dia 31.12.2021, contida no estudo atuarial (R\$737.689.929,60), refletindo uma defasagem temporal, prejudicando o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, violando o disposto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64:

Avaliação Atuarial - 31/12/2021	R\$
(+) Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos	549.780.983,73
(+) Provisão Matemática Benefícios à Conceder	501.374.539,72
(-) Plano de Amortização	208.853.410,12
(-) Acordos previdenciários "calculados atuarialmente"	104.612.183,73
Passivo Atuarial	737.689.929,60
Passivo Atuarial contabilizado	592.625.229,79
Diferença	145.064.699,81

DETERMINAÇÃO:

- em casos futuros análogos, devem ser observadas as disposições legais afetas à matéria em exame;

II - pela **CIÊNCIA** a Senhora Danielle Villas Boas Agero Correa e ao Senhor Rodrigo Serpa Florêncio, quanto ao teor desta decisão;

III - finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente